



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.411.531/0001-16**

DECRETO Nº 04/2021, DE 22 DE FEVEREIRO 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19 E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS E MAIS RESTRITIVAS DIRECIONADAS AO CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da alta transmissibilidade;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, quanto às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como o teor dos Decretos Federais nºs 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288/2020 de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nºs 33.519/2020, 33.575/2020, e, **por último o Decreto 33.936/2021**, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o município registrou casos confirmados entre os seus profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o município pode adotar outras medidas mais rigorosas conforme se depreende do art. 8º, do Decreto Estadual nº. 33.936/2021;

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro – Abaiara CE

FONE: (88)35581254

Site: <https://abaiara.ce.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.411.531/0001-16

CONSIDERANDO a alta ocupação dos leitos nos hospitais da Região do Cariri diante da evolução recente do número de casos;

DECRETA

Art. 1º - Prorroga-se a medidas de isolamento social adotadas no ano de 2020, observado o seguinte:

I - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

II - vedação à entrada e permanência unidades de atendimento à saúde, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

IV - permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo Município, feiras de qualquer natureza, e o exercício das atividades de vendedores ambulantes e crediariastas;

§ 1º - Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Abaiara, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 2º - Até ulterior deliberação, as atividades econômicas e comportamentais no Município obedecerão às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19, constantes do Anexo I, do Decreto Estadual 33.936, de 17 de fevereiro de 2021.

§ 1º - Às pessoas acima de 60 (sessenta) anos e aos integrantes de grupos de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, reiteram-se os cuidados quanto a evitar aglomerações, em ambientes públicos ou privados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.411.531/0001-16

bem como o comparecimento a eventos, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

§ 2º - O descumprimento deste decreto ensejará na apuração da responsabilidade criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 3º - Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Município, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - suspensão, até 28 de fevereiro, das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo o modo remoto não seja viável;

II - estabelecimento do regime de trabalho remoto ou híbrido para todo o serviço público municipal, ficando a encargo de cada Secretário Municipal definir as atividades em que o trabalho remoto seja inviável ou incompatível, podendo assim adotar o regime híbrido (remoto/presencial);

III - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

IV - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

V - proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em clubes, balneários, parques ou pistas de vaquejada e afins;

VI - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em clubes, balneários, parques ou pistas de vaquejada e similares e no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

VII - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto neste Decreto, funcionamento das atividades econômicas, no Município de Abaiara, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, a partir das 20h até as 6h do dia seguinte, ficarão suspensas quaisquer atividades do comércio e de serviços;

II - aos sábados e domingos, os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação e bebidas fora do lar não funcionarão entre 15h até as 6h do dia seguinte; já em relação

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro – Abaiara CE

FONE: (88)35581254

Site: <https://abaiara.ce.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.411.531/0001-16

aos outros estabelecimentos do comércio e serviços, o funcionamento será vedado a partir das 17h até as 6h do dia seguinte.

§ 1º - No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II – farmácias, indústria, mercantis/congêneres, postos de combustíveis, unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência, laboratórios de análises clínicas, segurança, meios de comunicação e telecomunicação em geral e funerárias.

§ 2º - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

Art. 5º - Fica estabelecido “*toque de recolher*” no Município, ficando proibida, todos os dias, das 22h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 5º, deste Decreto, segurança privada, pessoas que tenham que exercer atividade de agropecuária, abate de animais, frigoríficos e afins ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 3º, deste Decreto, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas”, calçadões, quadras de esportes e similares;

Art. 6º - Até ulterior deliberação estão vedados(as):

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de qualquer produto;

II - o funcionamento de bares, clubes e similares.

III - continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 7º - Fica determinado que as reuniões e/ou festas residenciais somente podem acontecer com os moradores do próprio imóvel e com visitantes que já estavam na residência antes de 17 de fevereiro de 2021, e, sendo noticiado que há realização de eventos desta natureza com a recepção de visitantes deverá ser orientado o proprietário a fazer cessar a irregularidade, antes de tomadas as medidas cabíveis;

Art. 8º - Remeta-se cópia deste Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público, para a Polícia Civil e Polícia Militar, para o devido conhecimento e tomada das eventuais medidas pertinentes.

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro – Abaiara CE

FONE: (88)35581254

Site: <https://abaiara.ce.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.411.531/0001-16

Parágrafo Único – No tocante à Polícia Militar, que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 9º - Recomenda-se que seja evitado filas de espera em órgãos públicos, comércios de serviços essenciais, situações em que não poderá estar presente acompanhantes quando desnecessário, sendo obrigatório uso de máscara de proteção facial, álcool em gel, e o distanciamento mínimo de 1,5 metros em qualquer dos locais citados;

Art. 10º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, quando em funcionamento, não será permitido o uso sonoro de caixas amplificadas fixa ou móvel, apresentação de artistas ou qualquer espécie de entretenimento, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas e funcionamento de som automotivos em espaços públicos (praças, ruas, avenidas, quadras e similares) em qualquer horário;

Art. 11º. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da secretaria de saúde, vigilância sanitária do município e servidores designados, com o auxílio da força policial, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

§ 1º: Serão reativadas as barreiras sanitárias, visitação aos estabelecimentos e logradouros públicos, averiguando eventuais descumprimentos das normas sanitárias e impondo aos infratores as penalidades cabíveis, buscando de imediato a resolução como não permitir que pessoas sem máscara de proteção facial sejam atendidas em qualquer estabelecimento, permaneça transitando nos logradouros públicos, que consuma bebidas alcoólicas em espaço público;

§ 2º: Recomenda-se que não seja admitido o ingresso no município para fins de visitas de cortesia, participar de eventos festivos, realizar negócios e serviços que não seja de urgência, sendo recomendado somente os deslocamentos nos seguintes casos:

- a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- c) entre os domicílios e os locais de trabalho;
- d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- e) para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- f) transporte de carga;
- g) por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.411.531/0001-16

Art. 12º. As medidas e determinações constantes neste Decreto poderão ser alteradas ou revistas a qualquer tempo em conformidade com a situação epidemiológica do Município de Abaiara em função da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação¹, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito em 22 de fevereiro de 2021.

Afixe-se.

Divulgue-se.

Publique-se.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

¹ Publicação por afixação e disponibilização no Diário Oficial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos constantes no Anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, quanto à natureza do provimento, assim são classificados:

I – O Agente de Defesa Civil e o Engenheiro Civil são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

II – Os demais cargos constantes do anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte são de provimento efetivo;

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão constantes no inciso I são de assessoramento na estrutura organizacional da Administração Municipal.

Art. 2º - Fica alterado o art. 27º e o Anexo da Lei Municipal nº 422/2017 quanto à jornada de trabalho dos cargos em comissão ou função de confiança, que passa a ser assim estabelecido:

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime diferenciado de trabalho, que se constituirá no dispêndio do tempo necessário para o cumprimento das suas obrigações funcionais que poderá não coincidir com a jornada dos demais servidores que estejam submetidos à dedicação exclusiva;

§ 2º. Podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração a qualquer tempo pelo Chefe imediato ou Prefeito Municipal, para fins de atuação conforme as suas atribuições ou para eventuais esclarecidos.

Art. 3º - Os cargos em comissão privativos dos advogados poderão ser nomeados os inscritos na Ordem dos Advogados Brasil e que atender a convivência, à oportunidade e a discricionariedade da administração pública, revogando-se as demais exigências legais para a investidura no cargo.

§ 1º. Exceto o cargo de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, os demais cargos privativos dos advogados, Procurador, Sub-Procurador e Sub-Procurador Fiscal são cargos em comissão de assessoramento nos termos das Leis nº 422/2017 e 454/2019;

§ 2º. A jornada de trabalho dos Procuradores deverá observar o disposto no art. 2º da presente Lei, cujo exercício do cargo poderá ocorrer em ambientes diversos do paço municipal, como fóruns, tribunais, repartições públicas da União, Estado e Municípios, e a partir do acesso aos meios eletrônicos dos processos jurídicos e através de meios remotos de comunicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, 19 de Fevereiro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:C66BF36E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 004/2021

DECRETO Nº004/2021, DE 22 DE FEVEREIRO 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19 E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS E MAIS RESTRITIVAS DIRECIONADAS AO CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da alta transmissibilidade;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, quanto às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como o teor dos Decretos Federais nºs 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288/2020 de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nºs 33.519/2020, 33.575/2020, e, **por último o Decreto 33.936/2021**, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o município registrou casos confirmados entre os seus profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o município pode adotar outras medidas mais rigorosas conforme se depreende do art. 8º, do Decreto Estadual nº. 33.936/2021;

CONSIDERANDO a alta ocupação dos leitos nos hospitais da Região do Cariri diante da evolução recente do número de casos;

DECRETA

Art. 1º - Prorroga-se a medidas de isolamento social adotadas no ano de 2020, observado o seguinte:

I - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

II - vedação à entrada e permanência unidades de atendimento à saúde, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

IV - permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo Município, feiras de qualquer natureza, e o exercício das atividades de vendedores ambulantes e crediárias;

§ 1º - Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Abaiara, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 2º - Até ulterior deliberação, as atividades econômicas e comportamentais no Município obedecerão às medidas preventivas

direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19, constantes do Anexo I, do Decreto Estadual 33.936, de 17 de fevereiro de 2021.

§ 1º - As pessoas acima de 60 (sessenta) anos e aos integrantes de grupos de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, reiteram-se os cuidados quanto a evitar aglomerações, em ambientes públicos ou privados, bem como o comparecimento a eventos, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

§ 2º - O descumprimento deste decreto ensejará na apuração da responsabilidade criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 3º - Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Município, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - suspensão, até 28 de fevereiro, das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo o modo remoto não seja viável;

II - estabelecimento do regime de trabalho remoto ou híbrido para todo o serviço público municipal, ficando a encargo de cada Secretário Municipal definir as atividades em que o trabalho remoto seja inviável ou incompatível, podendo assim adotar o regime híbrido (remoto/presencial);

III - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

IV - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

V - proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em clubes, balneários, parques ou pistas de vaquejada e afins;

VI - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em clubes, balneários, parques ou pistas de vaquejada e similares e no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

VII - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto neste Decreto, funcionamento das atividades econômicas, no Município de Abaiara, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, a partir das 20h até as 6h do dia seguinte, ficarão suspensas quaisquer atividades do comércio e de serviços;

II - aos sábados e domingos, os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação e bebidas fora do lar não funcionarão entre 15h até as 6h do dia seguinte; já em relação aos outros estabelecimentos do comércio e serviços, o funcionamento será vedado a partir das 17h até as 6h do dia seguinte.

§ 1º - No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do "caput", deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias, indústria, mercantis/congêneres, postos de combustíveis, unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência, laboratórios de análises clínicas, segurança, meios de comunicação e telecomunicação em geral e funerárias.

§ 2º - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

Art. 5º - Fica estabelecido "ioque de recolher" no Município, ficando proibida, todos os dias, das 22h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 5º, deste Decreto, segurança privada, pessoas que tenham que exercer atividade de agropecuária, abate de animais, frigoríficos e afins ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 3º, deste Decreto, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, "areninhas", calçadões, quadras de esportes e similares;

Art. 6º - Até ulterior deliberação estão vedados(as):

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de qualquer produto;

II - ofuncionamento de bares, clubes e similares.

III - continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 7º - Fica determinado que as reuniões e/ou festas residenciais somente podem acontecer com os moradores do próprio imóvel e com visitantes que já estavam na residência antes de 17 de fevereiro de 2021, e, sendo noticiado que há realização de eventos desta natureza com a recepção de visitantes deverá ser orientado o proprietário a fazer cessar a irregularidade, antes de tomadas as medidas cabíveis;

Art. 8º - Remeta-se cópia deste Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público, para a Polícia Civil e Polícia Militar, para o devido conhecimento e tomada das eventuais medidas pertinentes.

Parágrafo Único - No tocante à Polícia Militar, que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 9º - Recomenda-se que seja evitado filas de espera em órgãos públicos, comércios de serviços essenciais, situações em que não poderá estar presente acompanhantes quando desnecessário, sendo obrigatório uso de máscara de proteção facial, álcool em gel, e o distanciamento mínimo de 1,5 metros em qualquer dos locais citados;

Art. 10º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, quando em funcionamento, não será permitido o uso sonoro de caixas amplificadas fixa ou móvel, apresentação de artistas ou qualquer espécie de entretenimento, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas e funcionamento de som automotivos em espaços públicos (praças, ruas, avenidas, quadras e similares) em qualquer horário;

Art. 11º. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da secretaria de saúde, vigilância sanitária do município e servidores designados, com o auxílio da força policial, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

§ 1º: Serão reativadas as barreiras sanitárias, visitação aos estabelecimentos e logradouros públicos, averiguando eventuais descumprimentos das normas sanitárias e impondo aos infratores as penalidades cabíveis, buscando de imediato a resolução como não permitir que pessoas sem máscara de proteção facial sejam atendidas em qualquer estabelecimento, permaneça transitando nos logradouros públicos, que consuma bebidas alcoólicas em espaço público;

§ 2º: Recomenda-se que não seja admitido o ingresso no município para fins de visitas de cortesia, participar de eventos festivos, realizar negócios e serviços que não seja de urgência, sendo recomendado somente os deslocamentos nos seguintes casos:

a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

c) entre os domicílios e os locais de trabalho;

d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

e) para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

f) transporte de carga;

g) por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

Art. 12º. As medidas e determinações constantes neste Decreto poderão ser alteradas ou revistas a qualquer tempo em conformidade com a situação epidemiológica do Município de Abaiara em função da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito em 22 de fevereiro de 2021.

Afixe-se.

Divulgue-se.

Publique-se.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal